



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 12 / 05 <i>[Assinatura]</i> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

Recorrente : JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (Sucessora de TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.191, DE 1991. ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E SOBRESSALENTES.

A isenção prevista em lei somente era extensível aos acessórios, ferramentas e sobressalentes, não relacionados na lista do Decreto nº 151, de 1991, que acompanhassem, na saída do estabelecimento, o bem isento, em quantidade normal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (Sucessora de TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONTEFF COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 / 05 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COLETA E CANCELAMENTO DE SELOS
30 05 05
<i>N</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

Recorrente : JOHN CRANE BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (Sucessora de TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI lavrado em 9 de março de 1992 (fls. 102 a 117), relativamente aos períodos de apuração de 15 de janeiro a 31 de outubro de 1991.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 28 e 29, foram apuradas diferenças em função de supostos erros na classificação de produtos.

Ademais, *"No período de 26.06.91 a 24.07.91, a empresa destacou o IPI na venda de 'sobressalentes para selo mecânico' e outros produtos tributáveis", cujos "valores foram lançados no livro de apuração do IPI, mod. 8, e, posteriormente, na 2ª quinzena de junho e 2ª quinzena de julho, foram estornados sob alegação do benefício da isenção instituída através da Lei nº 8.191, de 11.06.91, e Decreto 151, de 25.06.91."*

Entretanto, de acordo com a Fiscalização, *"os referidos produtos somente poderiam se beneficiar da isenção, se em quantidade normal acompanhassem o produto/equipamento isento (selo mecânico), conforme determina o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 151, de 25.06.91"*.

Os equipamentos vendidos com isenção do IPI não estariam na lista de produtos mencionados no referido decreto.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 119 a 130, juntamente com a documentação de fls. 131 a 174.

Após definir selos mecânicos como *"aparelhos instalados em bombas centrífugas, misturadores, compressores e afins, destinados à vedação de materiais mantidos sob pressão durante o processo produtivo"* e enfatizar que projetaria e produziria selos especiais, de acordo com a necessidade de cada cliente, fornecendo *"peças e acessórios sobressalentes, compatíveis com cada modelo produzido"*, passou a tratar da classificação fiscal dos produtos.

No tocante à isenção, alegou que o art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, instituiu a isenção também em relação a acessórios, sobressalentes e ferramentas dos produtos ali elencados, não havendo *"qualquer exigência de que esses bens acompanhem o principal nem que sejam remetidos em 'quantidade normal'."*

Assim, os requisitos estabelecidos pelo referido decreto extrapolariam *"os limites determinados em lei"* e, assim, seriam *"letra morta, absolutamente ineficazes"*. De acordo com a empresa, a Lei nº 8.369, de 1991, teria publicado nova tabela, *"sem inovar ou ampliar o disposto na Lei nº 8.191/91"*.

A seguir, esclareceu que os selos seriam compostos de partes menores, *"como parafusos, molas e anéis"*, que seriam fabricadas *"exclusivamente para um determinado equipamento: a cunha modelo A9-1123-356-7500 (doc. 2B, em destaque) só serve para o selo mecânico tipo 9, tamanho 1.1/8, projeto CL-SB-4553-A (doc. 2D, em destaque)"*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 0100	
COMISSÃO DE	AT
30	05
05	
1	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

Isso explicaria a razão de algumas notas fiscais relativas a produtos isentos "conterem somente peças acessórias".

Esclareceu, ainda, que teria juntado aos autos cópias de notas fiscais que demonstrariam a aquisição do produto e a posterior remessa de peças.

Nas fls. 177 e 178, a Fiscalização manifestou-se a respeito da impugnação, esclarecendo que a divergência na classificação fiscal seria apenas em relação a partes e peças e que a interessada classificaria na mesma posição do selo mecânico.

Ademais, não se trataria de "acessórios, sobressalentes e ferramentas", mas de partes e peças desacompanhadas, que servem de reposição, no caso de desgaste.

A DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos da Decisão nº 806, de 1995 (fls. 181 a 188), cuja ementa foi a seguinte:

"Classificação Fiscal

Devido o IPI na saída de produtos tributados a menor, em decorrência de classificação fiscal incorreta.

Isenção

A isenção prevista na Lei nº 8.191/91 não é extensiva às partes e peças dos produtos elencados no Decreto nº 151/91; tal favor se estende apenas aos acessórios, sobressalentes e ferramentas de tais mercadorias, desde que atendam à condição de acompanhar, em quantidade normal, os produtos isentos."

Contra a decisão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 196 a 204, requerendo perícia para estabelecer a classificação fiscal dos produtos, e, quanto à isenção, repetindo as alegações da impugnação.

A PGFN apresentou as contra-razões de fls. 212 a 214, considerando desnecessária a perícia e legítimo o Decreto nº 151, de 1991.

O recurso foi distribuído à Primeira Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, que aprovou a realização de diligência (fls. 217 a 224), relativamente às juntas.

Após uma série de intimações e apresentações de documentos (fls. 228 a 238), o Instituto Nacional de Tecnologia emitiu laudo (fls. 240 e 241), respondendo aos quesitos formulados na resolução e dando conta de que seriam formadas de polímero de politetrafluoretileno, material termoplástico, exclusivamente destinadas para os selos mecânicos.

A seguir, este 2º Conselho de Contribuintes declinou da competência para decidir sobre a matéria de classificação fiscal (fls. 247 a 254), tendo sido enviado o processo ao 3º Conselho de Contribuintes.

De acordo com a resolução, a questão seria prejudicial "para a averiguação do favor fiscal pleiteado pela autuada", que somente poderia ser apreciado posteriormente ao julgamento da matéria sobre classificação de mercadorias.

A Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso no Acórdão nº 301-29.232 (fls. 256 a 262), considerando que "Juntas de politetrafluoretileno, parte de selo mecânico, classificam-se no código 8479.90".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMISSÃO DE CONTRIBuintes
DATA: 30 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

Após intimação da empresa, os autos foram encaminhados a este 2º Conselho de Contribuintes para apreciação da questão sobre a isenção (fl. 305).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 05 / 05
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No início do voto do Relator, relativamente à diligência aprovada por resolução deste 2º Conselho de Contribuintes, foi destacado que *"Do relatado depreende-se que um dos itens da presente lide tributária diz respeito à classificação fiscal das 'juntas', que a empresa entende ser 8479.89.9900, ao passo que o Fisco entende ser 8484.90.9900"*.

Na resolução aprovada para declinar da competência para o 3º Conselho de Contribuintes, ficou claro que a questão da classificação não se estendia a luvas e conjuntos de bucha e sobreposta, o que ficou claro também no relatório do acórdão aprovado pelo 3º Conselho de Contribuintes (fl. 257).

Na impugnação (fls. 126 a 128 e notas fiscais), a interessada mencionou cunha, anel primário, sede cerâmica, anel 0, estojo, mola e sede tungstênio.

Nos relatórios de apuração de fls. 30 a 101, a Fiscalização referiu-se a "parte e peças de selo mecânico", "anel 0, anel reto, fole, anel copo", "anel primário", "sede cerâmica", "mola", "grampo", "junta", "anel skt, bucha de vedação, retentor", "parafuso", "trava elástica", "chaveta", "pasta diamantada", "raspador", "pino", "separador abrasivo", "regulador de vasão", "calha de drenagem", "rolamento", "cabo flexível", "arruela lisa", "plug", "luva, cj. bucha, sobreposta".

Entretanto, de acordo com o temo de intimação de fl. 27, a Fiscalização considerou incorretas as classificações relativas a juntas. Os relatórios de fls. 30 a 101, já citados, trazem informações sobre lançamento de ofício, relativamente às juntas (fls. 77 a 79).

O auto de infração (fls. 103 a 113) refere-se a produtos de outras classificações fiscais, mas somente a respeito das juntas é que há divergência em relação aos valores escriturados. Nos demais casos, não há a indicação de valor recolhido, o que significa que se trata de produtos aos quais a interessada deu saída com isenção.

A resolução aprovada pela 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes referiu-se à classificação fiscal de todos os produtos, e não somente da junta.

No tocante às juntas, a questão relativa à classificação fiscal foi resolvida, tendo decidido o 3º Conselho de Contribuintes que se classificam na mesma posição do produto em que são empregadas.

A classificação fiscal dos demais produtos (exceto as juntas) não tem influência sobre a matéria relativa à isenção, uma vez que somente a partir do primeiro período de julho de 1991 (a isenção instituída pela Lei nº 8.191, de 1991, entrou em vigor em junho de 1991), a interessada deu saída a todos os produtos, sem lançamento do imposto, não tendo havido questionamentos a respeito da classificação dos demais produtos (além das juntas).

De fato, a recorrente deu saída aos produtos como isentos, por entender que estavam abrangidos pela isenção, o que nada tem a ver, em princípio, com a classificação fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM. DE CONTR. E IMPOSTOS
30.05.05
VISTO

Assim, é possível saber exatamente o montante que deixou de ser recolhido, em face da isenção.

Há que se esclarecer, no entanto, que parte do auto de infração, no tocante à questão da isenção, é improcedente, em face da conclusão do 3º Conselho de Contribuintes de que a classificação adotada pela recorrente era correta, pois, no lançamento, a Fiscalização adotou a alíquota da classificação que entendia ser a correta.

O restante da autuação depende exclusivamente de a isenção estender-se aos demais produtos, o que se passa a analisar.

Conforme já mencionado, os produtos são: “partes e peças de selo mecânico”, “anel 0, anel reto, fole, anel copo”, “anel primário”, “sede cerâmica”, “mola”, “grampo”, “junta”, “anel skt, bucha de vedação, retentor”, “parafuso”, “trava elástica”, “chaveta”, “pasta diamantada”, “raspador”, “pino”, “separador abrasivo”, “regulador de vasão”, “calha de drenagem”, “rolamento”, “cabo flexível”, “arruela lisa”, “plug”, “luva, cj. bucha/sobreposta”.

O Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991, dispunha o seguinte:

“Relaciona os bens que farão jus à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os bens relacionados em anexo farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. Os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento também farão jus à isenção do IPI, independentemente de seu relacionamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

A Lei nº 8.191, de 1991, dispunha o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

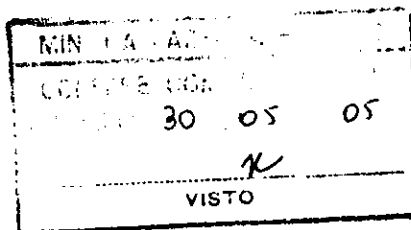
§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.”

O que se verifica é que a referida lei determinava que a isenção se estendesse aos acessórios, sobressalentes e ferramentas e que caberia ao Poder Executivo relacionar os bens que fariam parte do benefício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

A interessada alegou que o fato de enviar os produtos separadamente não poderia afastar a isenção e que o referido decreto inovou em relação à lei.

A respeito da questão, a decisão de primeira instância concluiu o seguinte:

"No tocante aos acessórios, sobressalentes e ferramentas, por terem função secundária em relação ao bem principal alcançado pelo benefício fiscal, para que não perca(m) essa natureza, precisam sair acompanhados do bem principal, sob pena de configurarem unidade autônoma.

No caso dos autos, conforme a própria impugnante reconhece às fls. 121 (item 9) e fls. 126 (itens 35 e 37), tratam-se (sic) de partes e peças do selo mecânico, que saem desacompanhadas e que servem como reposição devido ao seu desgaste, não se caracterizando, por conseguinte, como acessórios, sobressalentes e ferramentas para fins de gozo do benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91."

Inicialmente, não se vislumbra que a disposição do referido decreto seja ilegal, ao menos da forma como alega a recorrente, pois, se ao Poder Executivo cabia relacionar quais produtos fariam jus à isenção, então podia também especificar regras sobre como saber se os acessórios, ferramentas e sobressalentes seriam ou não isentos.

Veja-se que a lei dispôs que caberia ao Poder Executivo relacionar os bens que fariam jus à isenção, não dizendo que os acessórios, ferramentas e sobressalentes estariam fora da condição de serem relacionados em lista anexa ao mencionado decreto (esses produtos, assim como as máquinas, equipamentos, etc., são bens).

Em princípio, portanto, os acessórios, ferramentas e sobressalentes deveriam estar na lista de bens.

O que o decreto fez foi estabelecer que, independentemente de relacionamento na lista, os acessórios, ferramentas e sobressalentes que acompanhassem os bens que estavam na lista também seriam isentos, desde que enviados em quantidade normal.

Portanto, é óbvio que o decreto não impôs restrição ilegal. Apenas eliminou a necessidade de relacionamento para os acessórios, ferramentas e sobressalentes que acompanhassem o bem isento.

No caso de envio em separado, necessariamente haveriam que estar relacionados, condição que estava de acordo com a lei.

A recorrente não abordou essa questão, especificamente, não demonstrando que as partes e peças estavam relacionadas no decreto.

Ainda que assim não fosse, no caso de remessa em separado, primeiramente, haveria que ser comprovado que os acessórios, ferramentas e sobressalentes, foram enviados a empresa que possuísse a máquina isenta em que seriam utilizados. Ademais, haveria que ser provado que os referidos produtos foram realmente utilizados naquela máquina, sob pena de não se ter controle sobre a destinação dos bens.

Certamente foi essa a razão de o referido decreto ter adotado o critério mencionado, pois, havendo remessa em separado, o controle seria efetuado diretamente sobre os acessórios, ferramentas e sobressalentes (relacionamento na lista).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC	
CONTE DO	VAL
ASIA 30	OS 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

Dessa forma, poder-se-ia admitir, apenas para argumentar, que a referida restrição representaria uma presunção relativa (*jures tantum*): nos casos em que o contribuinte desse saídas em separado, o ônus da prova da vinculação entre os acessórios, ferramentas e sobressalentes e o bem isento caberia a ele.

No presente caso, a interessada alegou que as peças enviadas isoladamente teriam sido fabricadas especificamente para cada um dos produtos, razão pela qual não poderia haver dúvidas a respeito do direito à isenção.

Entretanto, essa afirmação não afastaria o ônus de provar a destinação dos produtos, o que, no presente caso, não foi realizado a contento pela recorrente.

Ademais, poder-se-ia, também apenas para argumentar, verificar se a restrição imposta pelo referido decreto desvirtuaria o objetivo da lei, relativamente aos produtos que deram origem ao presente auto de infração.

Obviamente, em relação à discussão sobre qualquer outra questão, que não tenha especificamente relação com os produtos de que trata o presente processo, inexistente interesse processual da recorrente.

De acordo com o dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>), são os seguintes os conceitos de acessório, ferramenta e sobressalente:

- 1) Acessório: "3. aquilo que se junta ao principal, sem lhe ser essencial; detalhe, complemento, achega".
- 2) Ferramenta: "1. qualquer apetrecho de metal us. em artes e ofícios".
- 3) Sobressalente: "3. que se tem de reserva para substituir outro avariado ou gasto pelo uso (diz-se de acessório ou peça)".

Os produtos que deram origem ao auto de infração não se classificam como acessórios ou ferramentas. Os acessórios são produtos que acompanham o produto principal mas que não são essenciais ao seu funcionamento. Podem, por exemplo, acrescentar alguma função às funções originais do produto principal. As ferramentas, que, em princípio, classificar-se-iam também como acessórios, são peças utilizadas numa função específica de uma máquina. No caso do torno, por exemplo, podem-se utilizar várias ferramentas distintas, para aplicar diferentes conformações ao metal confeccionado.

No caso dos sobressalentes, há, aí, uma questão de semântica.

As peças e partes somente são sobressalentes se acompanharem o produto em que são utilizadas. Conforme a definição acima mencionada, são peças de reserva para substituir outra gasta pelo uso.

Assim, peças de reposição, enviadas posteriormente, não são sobressalentes, a não ser que se comprovasse terem sido enviadas anteriormente à danificação da peça substituída, situação cuja comprovação seria impossível, no presente caso.

Portanto, em todos esses casos, a remessa isolada requereria provas de que os bens destinar-se-iam aos produtos relacionados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000018/92-31
Recurso nº : 099.426
Acórdão nº : 201-78.357

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERE COM O	ORIGINAL
em 30/05/05	05
VISTO	

Entretanto, recorde-se que, conforme exposto inicialmente, a lei adotou como critério para isenção o relacionamento dos bens em lista elaborada pelo Poder Executivo. O mencionado decreto afastou essa condição apenas para os acessórios, ferramentas e sobressalentes enviados juntamente com o bem relacionado e em quantidade normal. No caso de remessa isolada, portanto, a isenção somente incidiria sobre os bens relacionados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

